

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos e as operações realizados em conformidade com os Ajustes SINIEF, abaixo relacionados, a partir da data de produção de seus efeitos até a publicação deste Decreto:

I - Ajuste SINIEF 17, de 9 de dezembro de 2016;
 II - Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016;
 III - Ajuste SINIEF 1, de 7 de abril de 2017;
 IV - Ajuste SINIEF 3, de 7 de abril de 2017;
 V - Ajuste SINIEF 4, de 14 de julho de 2017;
 VI - Ajuste SINIEF 5, de 14 de julho de 2017;
 VII - Ajuste SINIEF 6, de 14 de julho de 2017;
 VIII - Ajuste SINIEF 7, de 14 de julho de 2017;
 IX - Ajuste SINIEF 9, de 14 de julho de 2017;
 X - Ajuste SINIEF 10, de 14 de julho de 2017;
 XI - Ajuste SINIEF 11, de 6 de setembro de 2017;
 XII - Ajuste SINIEF 12, de 6 de setembro de 2017;
 XIII - Ajuste SINIEF 15, de 29 de setembro de 2017;
 XIV - Ajuste SINIEF 16, de 29 de setembro de 2017;
 XV - Ajuste SINIEF 21, de 15 de dezembro de 2017;
 XVI - Ajuste SINIEF 22, de 15 de dezembro de 2017;
 XVII - Ajuste SINIEF 24, de 15 de dezembro de 2017;
 XVIII - Ajuste SINIEF 25, de 15 de dezembro de 2017;
 XIX - Ajuste SINIEF 1, de 3 de abril de 2018;
 XX - Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2018;
 XXI - Ajuste SINIEF 4, de 3 de abril de 2018;
 XXII - Ajuste SINIEF 5, de 3 de abril de 2018;
 XXIII - Ajuste SINIEF 7, de 5 de julho de 2018;
 XXIV - Ajuste SINIEF 8, de 5 de julho de 2018;
 XXV - Ajuste SINIEF 12, de 28 de setembro de 2018;
 XXVI - Ajuste SINIEF 13, de 28 de setembro de 2018;
 XXVII - Ajuste SINIEF 14, de 28 de setembro de 2018;
 XXVIII - Ajuste SINIEF 15, de 31 de outubro de 2018;
 XXIX - Ajuste SINIEF 16, de 31 de outubro de 2018;
 XXX - Ajuste SINIEF 18, de 31 de outubro de 2018;
 XXXI - Ajuste SINIEF 21, de 14 de dezembro de 2018;
 XXXII - Ajuste SINIEF 22, de 14 de dezembro de 2018;
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 225-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos: (Ajuste SINIEF 09/07)

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 225-H.

§ 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado:

- I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;
- II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
- III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 2º-A. Quando o CT-e for emitido:

- I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;
- II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do *caput* deste artigo:
 - a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º deste artigo, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no art. 225-X, bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas.

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: CT-e emitido apenas para fins de controle.

....." (NR)

"Art. 225-B. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

....." (NR)

"Art. 225-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação desta Seção, considera-se:

....." (NR)

"Art. 225-CA. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário." (NR)

"Art. 225-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

....." (NR)

"Art. 225-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

....." (NR)

"Art. 225-J."

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos desta Seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo." (NR)

"Art. 225-KA. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, desde que emitido MDF-e.

....." (NR)

"Art. 225-KC. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no art. 225-R.

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 225-KA." (NR)

"Art. 225-L." (NR)

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação." (NR)

"Art. 225-M." (NR)

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto no Capítulo VII-A deste Regulamento.

§ 1º A hipótese do inciso I do *caput* deste artigo é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC", tendo a seguinte destinação:

- I - acompanhar o trânsito de cargas;
- II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;
- III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

- I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;
- II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;
- III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.